



Porto Alegre, 4 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4.139/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica do Projeto Lei legislativo nº 4/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem, como finalidade, conceder reajuste salarial aos servidores efetivos, comissionados e contratados emergencialmente da Câmara Municipal de Três Passos.

II. Primeiramente, ressalta-se que o reajuste real consiste em efetiva elevação remuneratória e é dirigido a categorias específicas. Neste caso cada órgão possui a liberdade de escolher quais cargos receberão aumento, sem que isso viole a isonomia, neste sentido o Supremo Tribunal Federal “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (ADI 3.599).

O Projeto de Lei, em estudo, pretende conceder reajuste salarial de sete por cento aos servidores efetivos, comissionados e servidores contratados emergencialmente, com exceção do cargo de servente, ainda, respectivamente, 2,11% e 1,33% para os cargos de Procurador Jurídico e Contador.

Trata-se de concessão de aumento real aos servidores, cuja iniciativa cabe a cada Poder, em decorrência da previsão na parte inicial do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”, combinado com a aplicação, por simetria, do disposto nos arts. 61, II, ‘a’, e 51, IV, da mesma Carta:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)





II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Também, nos termos dos arts. 60, II, 'a', e 53, XXXV, da Constituição Estadual:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

(...)

XXXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como elaborar sua folha de pagamento;

Nestes termos, poderá o Presidente do Legislativo propor o reajuste, não havendo óbice para tanto. Entretanto, o aumento da despesa, decorrente desta concessão gera despesa nova de natureza continuada, devendo, portanto, constar sua previsão na LDO nos termos do art. 169 da Constituição Federal¹.

¹ CF, art. 169.

(..)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





Ainda, a concessão de aumento real aos servidores do Executivo acarretará majoração remuneratória, devendo neste caso ser avaliado o aspecto orçamentário da medida, mediante estudo do impacto orçamentário avaliando se haverá aumento das despesas de pessoal do Município, em face ao previstos nos arts. 16, 17 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

III. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Legislativo nº 4 reúne as condições legais e constitucionais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação parlamentar, cabendo avaliação do impacto orçamentário, além da previsão orçamentária específica.

O IGAM permanece à disposição.

LILIAN RODRIGUES

Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0

Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

² No Poder Executivo, o limite é de 51,3% da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida; e no Poder Legislativo, o limite é de 5,7% de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida. No cômputo da despesa com pessoal incluem-se as despesas com folha de pagamento de todos os servidores e membros de poder do Legislativo e do Executivo e os respectivos encargos.

